



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 18183.728528/2020-63

ACÓRDÃO 2401-011.874 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 10 de julho de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE JUVENIL MARCIANO DA SILVA

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2018

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecida a Impugnação apresentada após o prazo de trinta dias contados da data de ciência do lançamento.

CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto às alegações sobre a tempestividade da impugnação, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 43/51) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2018, no qual se apurou a redução de “Número de Meses Relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente Indevidamente Declarado – Tributação Exclusiva”.

A 19ª Turma da DRJ07 não conheceu da Impugnação apresentada (e-fls. 04, 14/17) em razão de sua intempestividade (e-fls. 74/76).

Cientificado do acórdão de primeira instância (e-fls. 80), o interessado interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 81/89), no qual, em apertada síntese:

- Insurge-se contra a intempestividade da Impugnação apontada na decisão recorrida, haja vista que, em razão da pandemia do Covid 19, só foi cientificado da Notificação de Lançamento muito tempo depois da entrega em seu endereço.

- Apresenta alegações de mérito com o intuito de contestar a infração apurada.

Em vista da divergência entre a data de apresentação do Recurso Voluntário constante do Termo de Solicitação de Juntada (16/02/2022 - e-fls. 81) e a data indicada no documento anexado pelo contribuinte (10/02/2022 - e-fls. 101), a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara 2ª Seção do CARF converteu o julgamento em diligência através da Resolução nº 2301-001.028 (e-fls. 105/106) para que a autoridade preparadora prestasse os devidos esclarecimentos. Em resposta, a RFB confirmou a recepção do Recurso Voluntário em 10/02/2022 (e-fls. 108).

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 80, 108), contudo, deve ser parcialmente conhecido pelos motivos adiante expostos.

Inicialmente, impõe-se analisar a tempestividade da Impugnação apresentada pelo interessado, que, como já relatado, não foi conhecida pela primeira instância.

De acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação da Impugnação é de 30 dias contados da data em que for feita a intimação da exigência. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte contesta intempestividade apontada na decisão recorrida alegando que, em razão da pandemia do Covid 19, só foi cientificado da Notificação de Lançamento muito tempo depois da entrega em seu endereço.

Não assiste razão ao interessado.

Relevante destacar nesse ponto que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da Intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso concreto, como bem pontuado pelo Relator a quo, os prazos para a prática de atos processuais, que haviam sofrido diversas suspensões em razão da pandemia, já estavam normalizados à época do lançamento. Assim, como a ciência da Notificação se deu em 24/09/2020 (e-fls. 28) e a apresentação da Impugnação só ocorreu em 10/11/2020 (e-fls. 4, 14/17), não há dúvida quanto à sua intempestividade. Vale reproduzir os seguintes excertos do acórdão recorrido sobre o tema (e-fls. 76):

De acordo com aviso de recebimento à fl. 28, verifica-se que a notificação de lançamento foi entregue em 24/09/2020 no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme previsão contida na legislação tributária transcrita.

Na impugnação, o contribuinte alegou que, por ser idoso, estava fora da sua residência em razão da pandemia do coronavírus. Com relação a esse tema, cabe esclarecer que, como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), a Portaria RFB nº 543, alterada pelas Portarias RFB nº 936, 1087, 4105 e 4261, todas de 2020, determinou, no art. 6º, a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais no âmbito deste Órgão no período de 23/03/2020 a 31/08/2020. Todavia, como a ciência do presente lançamento ocorreu somente em 24/09/2020, quando a contagem dos prazos já havia sido normalizada, tal medida não se aplica ao caso em questão.

Assim, observados os trinta dias para impugnar o lançamento, disciplinado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para que o Contribuinte se manifestasse, submetendo a matéria à apreciação desta instância administrativa de julgamento, encerrou-se no dia 26/10/2020. Como a petição de fl. 04, complementada às fls. 14/17, somente foi apresentada em novembro de 2020, conclui-se ser essa intempestiva.

Impende mencionar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam apreciadas as questões relativas ao mérito do processo. Assim, o litígio a ser analisado por este Colegiado restringe-se à arguição de tempestividade da Impugnação. As demais alegações não devem ser conhecidas.

Em vista do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto às alegações sobre a tempestividade da Impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll